

Processo: 958225
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Robson Gomes Natal
Denunciada: Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade
Responsáveis: Ozanam Oliveira de Farias; Carla Cristina da Silva Moura
MPC: Procurador Marcílio Barenco Correa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERMISSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR TÁXI. PREÂMBULO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRECEITOS QUE DISPÕEM SOBRE O REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. FORMALISMO MODERADO. CRITÉRIO INDEVIDO DE PONTUAÇÃO PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O prejuízo decursivo da falta de referências legislativas expressas acerca do regime de execução dos serviços no preâmbulo do edital deve ser analisado sob a perspectiva conjunta dos princípios da legalidade, do formalismo moderado e da razoabilidade.
2. A Administração deve integrar, no planejamento e na execução das licitações públicas, a busca da proposta mais vantajosa com a participação do maior número possível de licitantes, sendo que a contratação mais benéfica não constitui apenas a de menor custo, mas também a que seja tecnicamente adequada ao interesse público insito à contratação.
3. O critério de pontuação estabelecido para julgamento da proposta técnica deve ser pertinente com o objeto licitatório e restringir-se à comprovação da experiência e da capacidade dos licitantes.
4. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.
5. A possibilidade ou o impedimento de participação de consórcio de empresas em processo licitatório deve ser baseado na natureza e na complexidade do objeto, na ampliação da competitividade, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes.
6. A exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos na sede da Prefeitura Municipal impede a interposição por fac-símile ou por meio eletrônico, de modo a violar o direito constitucional de petição, a isonomia e a competitividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública n. 1/2015 referentes ao (i) critério indevido de pontuação da proposta técnica, à (ii) exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica e à (iii) restrição aos meios de interposição de recursos administrativos, com fundamento no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 e nos art. 3º e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993;
- II) aplicar multa individual aos responsáveis, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade à época e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Carla Cristina da Silva Moura, pregoeira, nos termos da fundamentação, com base no art. 85, II, da LOTCEMG;
- III) deixar de aplicar multa aos responsáveis, no tocante à restrição editalícia aos meios de interposição de recursos, pela ausência de prejuízo ao erário e por não restar comprovado o efetivo dano ao direito constitucional de petição, à isonomia e à competitividade, com fulcro no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- IV) recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade que permita, nos processos licitatórios ulteriores, o recebimento de impugnações administrativas por todos os meios admitidos em direito, com vistas a tutelar o direito de petição, a isonomia e a competitividade;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Robson Gomes Natal contra a Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, em virtude de supostas irregularidades na concorrência pública n. 1/2015, instaurada com vistas à delegação, por meio de permissão, da execução do serviço público de transporte individual por táxi.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 49, foi exarado em **10/8/2015**.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo processo licitatório prestaram esclarecimentos e encaminharam as fases interna e externa do certame (fls. 58/369).

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 371/375), o Ministério Público de Contas apresentou aditamento à denúncia, no qual suscitou a ocorrência de novas irregularidades na licitação (fls. 378/387).

Citados, os responsáveis pela licitação – Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, e Carla Cristina da Silva Moura, pregoeira – refutaram os apontamentos de irregularidades e pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 394/403).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 406/407) e o Ministério Público de Contas (fls. 388/390) posicionaram-se pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades e pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas na concorrência pública n. 1/2015 em (1) ausência de previsão da incidência da Lei n. 8.987/1995, (2) critério indevido de pontuação da proposta técnica, (3) exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica, (4) ausência de justificativa para o impedimento de participação de consórcios de empresas e (5) restrição aos meios de interposição de recursos.

1) Ausência de previsão da incidência da Lei n. 8.987/1995

O denunciante sustentou irregularidade decorrente da inexistência, no preâmbulo do edital de licitação, de menção expressa à Lei Federal n. 8.987/1995, cujos preceitos dispõem sobre o regime de execução do serviço licitado.

A defesa afirmou que a Lei Municipal n. 20/2013, constante no preâmbulo editalício, referenciou os dispositivos elencados na Lei Federal n. 8.987/1995, os quais também constaram na justificativa apresentada no ofício de solicitação do serviço.

Após análise dos autos, verificou-se que o “Anexo II – Minuta do termo de permissão” do edital da concorrência pública n. 1/2015 (fl. 130) preconizou a incidência expressa dos dispositivos da Lei n. 8.987/1995 na execução do objeto licitatório.

Dessa forma, na perspectiva conjunta dos princípios da legalidade, do formalismo moderado e

da razoabilidade, aplicados nesta Corte de Contas nas Denúncias n. 986506¹, 1058939², 1015350³, 980537⁴ e 924075⁵, entre outros precedentes, entende-se que não houve prejuízo ao certame decursivo da ausência de previsão legislativa expressa no preâmbulo do edital.

Diante do exposto, entende-se, em consonância com a unidade técnica do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

2) Critério indevido de pontuação da proposta técnica

O denunciante questionou o critério de pontuação da proposta técnica baseado na categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na medida em que prejudicou os motoristas da categoria *B* e violou, por conseguinte, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Os defendentes refutaram a alegação sob o argumento de que motoristas habilitados nas categorias *C*, *D* e *E* teriam maior experiência na atividade de motorista e, por conseguinte, seriam mais preparados para a prestação do serviço de transporte de passageiros por táxi.

A Administração deve integrar, no planejamento e na execução das licitações públicas, a busca da proposta mais vantajosa com a participação do maior número possível de licitantes, sendo que a contratação mais benéfica não constitui apenas a de menor custo, mas também a que seja tecnicamente adequada ao interesse público ínsito à contratação.

Nesse sentido, o critério de pontuação estabelecido para julgamento da proposta técnica deve ser pertinente com o objeto licitatório e restringir-se à comprovação da experiência e da capacidade dos licitantes, nos moldes estabelecidos no art. 44, *caput* e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Consulta n. 841512⁶, *in verbis*:

1. A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional (...).

2. Não é possível a estipulação de reserva de vaga, através de cláusula de preferência a condutor com determinado tempo de experiência, nos procedimentos licitatórios para permissão do serviço de táxi, **devendo o administrador evitar cláusulas restritivas injustificadas ou inadequadas que estabeleçam condições que beneficiem alguns particulares, haja vista a obrigação de respeitar o princípio da ampla competitividade** (...). (Grifos nossos)

Dessarte, caso o objetivo da Prefeitura Municipal fosse aferir o tempo de experiência do condutor, poderia ter estabelecido critério de pontuação diretamente relacionado a esse fator, de modo que, independente da categoria de habilitação, obteria mais pontos quem comprovasse maior tempo de efetivo exercício profissional.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 986506*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 11/7/2019.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1058939*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Adonias Monteiro. Publicação no *DOC* de 18/7/2019.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1015350*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 13/11/2017.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 980537*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicação no *DOC* de 30/8/2017.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Recurso Ordinário n. 924075*. Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no *DOC* de 19/2/2016.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Consulta n. 841512*. Pleno. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicação no *DOC* de 16/12/2011.

Entretanto, no caso concreto, a cláusula editalícia 9.1.2 estabeleceu critério de pontuação com base na categoria da CNH, consoante se segue:

9. Da pontuação

9.1. Os licitantes serão classificados em conformidade com a pontuação que lhes serão distribuída cumulativamente diante da proposta técnica apresentada e considerando os critérios estabelecidos abaixo: (...)

9.1.2. Fator CNH I, serão atribuídos, no máximo 05 (cinco) pontos a cada licitante, considerando a categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, consoante ao estabelecido na tabela abaixo:

Carteira Nacional de Habilitação	Pontos
Categoria – B	02
Categoria – C	03
Categoria – D e E	05

A aludida cláusula se mostrou desarrazoada, uma vez que não há vinculação entre o tipo de habilitação (condução de veículos de carga, de veículos pesados e de ônibus) e a prestação dos serviços de táxi, permitida pela legislação às categorias B, C, D ou E indistintamente, conforme disposto no art. 3º, I, da Lei Federal n. 12.468/2011, que regulamentou a profissão de taxista.

Desse modo, entende-se, em conformidade com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Aplica-se **multa individual** aos responsáveis – Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, e Sra. Carla Cristina da Silva Moura, pregoeira – no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (LOTCEMG).

3) Exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica

O denunciante apontou restrição à competitividade licitatória nos itens 8.1.1.c e 8.1.1.d do edital da concorrência pública n. 1/2015, referentes a requisitos de qualificação técnica (8.1.1.c – “declaração de que possui sede ou irá instituir filial no Município”; 8.1.1.d – “apresentar documento de propriedade do veículo em nome da pessoa jurídica”).

A defesa alegou que a localização de sede no Município seria relevante para a qualidade da prestação do serviço e que a exigência de propriedade do veículo encontrou guarida no art. 6º da Lei Municipal n. 20/2013.

A Constituição da República determinou, em seu art. 37, XXI, que, nas compras e nas contratações de obras e de serviços, a Administração “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, “em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública”⁷, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa perspectiva, os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 estabeleceram rol taxativo de

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2716/RO. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Publicação no DJ de 6/3/2008.

documentos exigíveis como condição habilitatória dos interessados.

No caso concreto, diante do objeto licitatório – prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi, a exigência de o licitante possuir sede ou filial no Município se mostrou irrelevante, injustificável e atentatória à competitividade e à isonomia, além de violar a norma do art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993, segundo a qual é proibida, no que tange à qualificação técnica, exigência de propriedade e de localização prévia.

Ademais, não houve adequada motivação/fundamentação expressa nos autos do processo licitatório, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos que se seguem:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.⁸

Nesse esteio, menciona-se a Denúncia n. 912371⁹, na qual se deliberou que “as exigências de qualificação técnica dos licitantes devem ser objeto de adequada fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória”.

No tocante à exigência de propriedade do veículo como requisito de habilitação, verificou-se nova infração à competitividade, à isonomia e ao comando do art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

Avulta-se que, apesar de a legislação municipal ter previsto a declaração de propriedade do veículo para permissão do serviço de táxi, a referida exigência deve ocorrer apenas no momento da contratação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

A interpretação que se deve extrair do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (...) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.¹⁰

Dessa forma, entende-se, consonante com a unidade técnica do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da irregularidade de exigência excessiva de requisitos de qualificação técnica, com fundamento nos art. 3º c/c art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

Aplica-se **multa individual** aos responsáveis – Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, e Sra. Carla Cristina da Silva Moura, pregoeira – no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

4. Ausência de justificativa para o impedimento de participação de consórcios de empresas

O Ministério Público de Contas assinalou irregularidade editalícia no item 5.1.4, concernente à ausência de justificativa para o impedimento de participação de consórcios de empresas.

A norma do art. 33 da Lei n. 8.666/1993 conferiu discricionariedade administrativa quanto à participação ou não de empresas em consórcio nas licitações, visto que a atuação de tais

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 2441/2017*. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 1º/11/2017.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. *Denúncia n. 912371*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão de 4/4/2019.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 7558/2010*. Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 7/12/2010.

consórcios pode conduzir a resultados negativos ou positivos, dependendo do caso concreto.

Em determinadas circunstâncias de mercado, ou em licitações com objeto complexo, que envolvem custos vultosos, as coligações empresariais podem fomentar a competitividade, permitindo a participação de empresas que, isoladamente, não teriam condições de concorrer de forma competitiva.

Noutro ponto, permitir a participação de consórcios de empresas no presente caso, de baixa complexidade, poderia reduzir o universo da disputa com a reunião de empresas que competiriam entre si.

Desse modo, a possibilidade ou o impedimento de participação de consórcio de empresas em processo licitatório deve ser baseado na natureza e na complexidade do objeto, na ampliação da competitividade, na vultuosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes.

No processo licitatório em exame, em que pese inexistir qualquer justificativa expressa para a cláusula 5.1.4, que vedou a participação de empresas em consórcio, deve prevalecer o entendimento consolidado no Recurso Ordinário n. 952058¹¹, cujo excerto se segue:

3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição.

No caso concreto, o objeto licitado envolveu a permissão para prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi, cuja execução não é complexa, de modo que a permissão de participação de empresas consorciadas poderia ensejar indevida restrição à competitividade do certame.

Dessarte, entende-se, em concordância com a unidade técnica do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

5. Restrição aos meios de interposição de recursos

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela ocorrência de irregularidade pertinente aos meios de interposição de recursos constantes no item 14.3.1 do edital da concorrência pública n. 1/2015, *ipsis litteris*:

14.3.1. Os recursos e impugnações a este Edital deverão ser protocolizados na sala da Comissão Permanente de Licitações, não sendo aceito o envio por fac-símile ou outro meio eletrônico, no endereço citado no subitem 19.10 deste edital.

O *Parquet* de Contas enunciou que a disposição editalícia maculou o direito à ampla defesa e ao contraditório substancial dos licitantes, não sendo admissível, na atualidade, a Administração Pública rejeitar a possibilidade de utilização dos modernos meios de

¹¹ MINASGERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Recurso Ordinário* n. 952058. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 1º/11/2016.

comunicação, tais como fac-símile e correio eletrônico.

Coaduna-se com o entendimento do Órgão Ministerial, tendo em vista que a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos na sede da Prefeitura Municipal impede a interposição por fac-símile ou por meio eletrônico, de modo a violar o direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988, bem como a isonomia e a competitividade, insculpidas no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. No mesmo sentido, citam-se as Denúncias n. 944601¹², 997649¹³, 958059¹⁴.

Outrossim, transcrevem-se os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.800/1999:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Atestou-se, portanto, que o sistema jurídico convergiu para a utilização de aparelhos de fac-símile e de meios eletrônicos na prática de atos nos processos judiciais ou administrativos, com vistas à celeridade decisória e à dinamicidade dos negócios públicos.

Desse modo, entende-se, em conformidade com órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Deixa-se de aplicar **multa** aos responsáveis, no tocante à restrição editalícia aos meios de interposição de recursos, pela ausência de prejuízo ao erário e por não restar comprovado o efetivo dano ao direito constitucional de petição, à isonomia e à competitividade, com fulcro no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Recomenda-se ao atual Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade que permita, nos processos licitatórios ulteriores, o recebimento de impugnações administrativas por todos os meios admitidos em direito, com vistas a tutelar o direito de petição, a isonomia e a competitividade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública n. 1/2015 referentes ao (i) critério indevido de pontuação da proposta técnica, à (ii) exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica e à (iii) restrição aos meios de interposição de recursos administrativos, com

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. *Denúncia n. 944601*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Licurgo Mourão. Publicação no *DOC* de 13/1/2020.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. *Denúncia n. 997649*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no *DOC* de 22/2/2019.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. *Denúncia n. 958059*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 18/10/2018.

fundamento no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 e nos art. 3º e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

Aplico **multa individual** aos responsáveis, no valor total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**¹⁵ ao Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade à época e de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**¹⁶ à Sra. Carla Cristina da Silva Moura, pregoeira, nos termos da fundamentação, com base no art. 85, II, da LOTCEMG.

Deixo de aplicar **multa** aos responsáveis, no tocante à restrição editalícia aos meios de interposição de recursos, pela ausência de prejuízo ao erário e por não restar comprovado o efetivo dano ao direito constitucional de petição, à isonomia e à competitividade, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade que permita, nos processos licitatórios ulteriores, o recebimento de impugnações administrativas por todos os meios admitidos em direito, com vistas a tutelar o direito de petição, a isonomia e a competitividade.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

ahw/ms/rp



¹⁵ Valor dividido em R\$ 1.000,00 (mil reais) referente ao critério indevido de pontuação da proposta técnica e em R\$ 1.000,00 (mil reais) relativo à exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica.

¹⁶ Valor dividido em R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente ao critério indevido de pontuação da proposta técnica e em R\$ 1.000,00 (mil reais) alusivo à exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica.